



SESSÃO PÚBLICA

Agravado regimental. Representação. Ausência do pressuposto de cabimento da reclamatória. Agravado desprovido.

Inviável a reclamação, de vez ser ausente, no caso, o pressuposto de cabimento. Nesse entendimento o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravado Regimental na Representação nº 644/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 15.4.2003.

Propaganda eleitoral extemporânea. Felicitação natalina. Outdoor. Prévio conhecimento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Para infirmar o entendimento do TRE, necessário seria o reexame de matéria de fato, e não mera valoração de provas. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a revaloração da prova em sede de recurso especial, admitida excepcionalmente, não se confunde com um novo contraditório do qual decorra confronto entre o Tribunal Superior e o Regional para a revisão dos fatos e provas, como se o primeiro fosse um tribunal ordinário de apelação (Súmula-STF nº 279)” (Ac. nº 12.106, de 3.10.95, Torquato Jardim). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.497/PA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 22.5.2003.

Agravado regimental. Agravo de instrumento. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão em harmonia com a jurisprudência RITSE.

Não prospera o agravo que apenas reitera os argumentos contidos no recurso inadmitido e deixa de atacar os fundamentos da decisão questionada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.053/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.5.2003.

Agravado regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.148/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 20.5.2003.

Agravado de instrumento. Agravo regimental. Contratação de pessoal. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Surto de dengue. Serviço essencial e inadiável. Convênio. Assinatura e aditamento. Anterioridade. Pleito.

A autorização, referida na alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada. O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.248/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 20.5.2003.

Agravado regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99.

A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”. Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo o mesmo, por essa razão, intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.258/PA, rel. Min. Barros Monteiro, em 20.5.2003.

Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Não impugnados os fundamentos da decisão que se pretende reformar.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação dos fundamentos da decisão que se pretende ver reformada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.339/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.5.2003.

Agravado regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral em poste contendo sinal de trânsito. Reexame de matéria fática-probatória. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

A afixação de propaganda em poste de iluminação contendo sinal de trânsito é vedada, a teor do art. 12,

§ 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002. Não é cabível re-exame de provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). O agravo regimental reitera as razões expandidas no recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.082/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 20.5.2003.

Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Rejeição.

A oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte, dentro do prazo legal, subscritos por advogados distintos, porém com poderes para recorrer, enseja o exame do recurso protocolizado primeiro.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.962/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 20.5.2003.

Recurso especial. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Direito de resposta.

O recorrente pretende o reexame da matéria fático-probatória, pois quer comprovar que a matéria veiculada no jornal não se trata de propaganda irregular, uma vez que não foi paga. Incidem, portanto, os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.112/AC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.5.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Cadastro eleitoral. Utilização de dados. Realização. Consulta popular. Votação via Internet.

O acesso aos dados do cadastro eleitoral é restrito à própria Justiça Eleitoral, com exceção específica do próprio eleitor interessado e da autoridade judiciária criminal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.327/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.5.2003.

Revisão eleitoral. Corregedor regional. Afastamento. Justiça Comum.

Para a revisão eleitoral, não se justifica o afastamento do juiz titular da Corregedoria Regional Eleitoral das funções que exerce na Justiça Comum. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu pela não-homologação do pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.028/PE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.5.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 252, DE 1º.4.2003

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 252/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Art. 15, III, CF. Auto-aplicabilidade. A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE.) Recurso a que se nega provimento.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.259, DE 6.2.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.259/AC

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Aplicação. Imprescindibilidade do trânsito em julgado

da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato. Precedentes do TSE. Agravo desprovido.

O art. 15 da LC nº 64/90 pressupõe o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato para que possa operar os seus efeitos. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.262, DE 11.3.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.262/AL

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Intempestividade. É intempestivo o agravo regimental interposto quando já transcorrido o prazo para a sua interposição, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.112, DE 15.4.2003

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.112/RS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados.

Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito. Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade.

Liminar confirmada.

Segurança concedida.

DJ de 16.5.2003.

2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.367/MT

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Alegação de omissão. Inexistência. Embargos que constituem mera reiteração dos anteriores. Caráter protelatório declarado.

Embargos rejeitados.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.811, DE 20.3.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.811/PR

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Reexame de prova. Incidência da Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7.

Agravo improvido.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.821, DE 25.3.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.821/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Agravo que busca o reexame de prova e não ataca os fundamentos da

decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso especial.

Agravo improvido.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.894, DE 20.3.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.894/AP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição estadual. Inobservância ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Não configurada.

A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

Agravo de instrumento e recurso especial providos.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.770, DE 25.2.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.770/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.947, DE 20.3.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.947/MA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial eleitoral.

Negativa de vigência do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Não-ocorrência.

A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário (REspe nº 19.890/AM, rel. Min. Fernando Neves).

Dissídio jurisprudencial não caracterizado, seja pela falta de similaridade das hipóteses, seja pela falta de demonstração analítica, quando não se evidencia pelas próprias ementas.

Recurso não conhecido.

DJ de 16.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.095, DE 25.3.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.095/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Illegitimidade ativa.

Ausência de demonstração de dispositivos dados como violados. Aplicação do Verbete nº 284 da súmula do STF. Ausência de prequestionamento (Enunciado nº 356 da súmula do STF).

Recurso não conhecido.

DJ de 16.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.377, DE 8.4.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.013/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Revoga o § 10 do art. 47 da Resolução-TSE nº 19.406, de 5.12.95 – Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos.

DJ de 16.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.375, DE 1º.4.2003

PETIÇÃO Nº 841/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido Social Liberal (PSL). Presta-

ção de contas referente ao exercício de 1997. Aprovação das contas com ressalvas.

DJ de 20.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.381, DE 22.4.2003

CONSULTA Nº 724/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Partido político. Propaganda partidária gratuita. Inserções nacionais e estaduais. Não-obrigatoriedade de entrega de material uniforme às emissoras. Art. 7º da Res.-TSE nº 20.034/97, que regulamentou o § 5º do art. 46 da Lei nº 9.096/95. Ausência de previsão legal no sentido de se exigir dos partidos políticos a entrega de material uniforme ou análogo, tanto para a veiculação de inserções nacionais como estaduais.

Consulta: ambos os quesitos respondidos negativamente.

DJ de 20.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.388, DE 6.5.2003

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 431/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

DJ de 20.5.2003.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 3.112, DE 15.4.2003

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.112/RS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade.

Liminar confirmada.

Segurança concedida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo Anicetto Biolchi, com pedido liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, proclamando os resultados das eleições de 2002, declarou eleito deputado federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB),

o Sr. Nelson Marchezan Júnior, sem levar em consideração que, na data do pleito, o candidato encontrava-se com o pedido de seu registro indeferido tanto pelo TRE/RS como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que, estando contaminados os votos atribuídos ao candidato em razão do indeferimento do registro, a Corte Regional rio-grandense, ao desconsiderar tal circunstância, conforme disposto no art. 202, § 1º, do Código Eleitoral¹, violou o art. 175, § 3º², do mesmo diploma.

Defende que o universo dos votos válidos, na eleição proporcional, foi alterado, tendo em vista a nulidade dos votos atribuídos a Nelson Marchezan Júnior, ensejando assim nova distribuição das cadeiras da Câmara, com adição de uma vaga.

A liminar foi indeferida pelo il. Ministro Barros Monteiro, ao entendimento de que o requisito do *periculum in mora* não se encontrava satisfeito (fls. 66-67).

Na data de 6.12.2002, determinei a citação dos litisconsortes, Nelson Marchezan Júnior e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para apresentação de defesa; fossem solicitadas as informações ao TRE/RS; e ouvido o Ministério Público (fl. 72).

Em 12.12.2002, veio-me conclusa a petição de Osvaldo Anicetto Biolchi, considerando que os 15 dias concedidos para, apresentação da defesa ultrapassariam o dia 19 de dezembro, data designada pelo TRE/RS para a diplomação dos eleitos.

Nessa mesma data, apresentei a petição em mesa. À unanimidade, foi deferida a liminar para sustar a diplomação de Nelson Marchezan Júnior, em razão da nulidade dos votos que lhe haviam sido atribuídos, bem como que a Corte Regional refizesse os cálculos e diplomasse quem entendesse de direito.

As informações do TRE/RS foram prestadas às fls. 94-96.

Em atendimento à determinação de proceder novo cálculo, informou o presidente da Corte Regional do Rio Grande do Sul que:

“Reelaborado o cálculo, resultou eleito, na quinta e última vaga, decorrente das sobras, o candidato Osvaldo Anicetto Biolchi, registrado pela coligação PMDB/PHS, sob o número 1.580. Na sessão realizada em 16.12.2002, foi homologado o novo relatório, cuja cópia segue anexa, sendo declarado

¹ “Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

(...)

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.”

² “Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

eleito o referido candidato, em caráter precário, até decisão final dessa colenda Corte”. (Fl. 99.)

As defesas do PSDB e de Nelson Marchezan Júnior se encontram às fls. 170-181 e 207-211, respectivamente.

Em síntese, os dois litisconsortes sustentam a violação dos arts. 15 da LC nº 64/90³ e 175, § 4º, do CE⁴.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida, para garantir ao impetrante o direito subjetivo de ser diplomado deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, relembrando:

a) Nelson Marchezan Júnior teve seu registro ao cargo de deputado federal, pelo PSDB, indeferido pelo TRE e confirmado por esta Corte, em razão da ausência de filiação partidária oportuna;

b) dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado; houve agravo de instrumento para o STF;

c) o relator no STF negou seguimento ao agravo de instrumento; a c. 2ª Turma negou provimento ao agravo regimental; a decisão publicada no *DJ* de 19.3.2003 – Ata nº 5 (acompanhamento processual – Internet);

d) o acórdão ainda não foi publicado.

Os litisconsortes defendem a incidência do art. 15 da LC nº 64/90, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de registro.

Como bem ressaltado pelo ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, em seu parecer:

“(....) cabe primeiramente afastar a incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 na espécie dos autos, à consideração de que a ação de impugnação de registro do candidato Nelson Marchezan Júnior, sobre-referida, não cuidou de questão atinente à sua inelegibilidade, mas tão-somente de ausência de condição de elegibilidade – consubstanciada em ausência de filiação partidária válida para o concurso eleitoral de 6.10.2002” (fl. 197);

³ “Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

⁴ “Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

“(...) o dispositivo enfocado tem conteúdo normativo especificamente direcionado aos casos de indeferimento de registro de candidatura motivada exclusivamente por declaração de *inelegibilidade* (...)” (fl. 202);

“Assim sendo, uma vez indeferido pelo colendo TSE o pedido de registro de candidatura de Nelson Marchezan Júnior em razão da ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja a filiação partidária válida, tem-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 não aproveita ao aludido candidato, – para os fins de mantê-lo no exercício do cargo de deputado federal até o trânsito em julgado do seu processo de registro – porquanto a *filiação partidária irregular* tem natureza jurídica diferente, e não se confunde com a *inelegibilidade* (...)” (fl. 203).

Esta Corte já decidiu:

“Medida cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Perda de objeto.

1. Não impõe expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o disposto no art. 15, LC nº 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado.

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

4. (...)” (Ac. nº 970/GO, de 1º.3.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 27.4.2001);

“Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento mantido pelo TRE e TSE. Invalidade de votos. Art. 175, § 3º do Código Eleitoral. Não-aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Recurso não conhecido.

(...)” (Ac. nº 14.854/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 9.5.97).

A hipótese do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não ocorre:

“§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade *ou de cancelamento de registro* for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”. (Grifei.)

A decisão do TSE foi anterior ao pleito.
Há precedentes:

“Direito Eleitoral. Agravo interno no agravo. Eleição proporcional. Ano 2000. Art. 175, § 4º, CE. Fundamentos da decisão não ilididos. Provimento negado.

I – Na eleição proporcional, são nulos e não se computam para a legenda os votos atribuídos aos que tiveram indeferido o registro de candidatura por decisão anterior ao pleito.

II – É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

III – Não se mostra a via eleita adequada ao re-julgamento da causa.” (Ac. nº 3.370/MG, rel. Min. Sávio de Figueiredo, publ. *DJ* de 20.12.2002, re-publ. *DJ* de 7.2.2003.)

“Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.” (Ac. nº 3.319/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 23.8.2002).

Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida, garantindo ao impetrante o direito à diplomação de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o art. 15 refere-se à possibilidade de o candidato continuar na campanha por sua conta e risco, ainda que não tenha registro, como temos dito em diversas instruções e decisões deste Tribunal. Para que os votos a ele atribuídos sejam válidos, depende de que ele tenha registro no momento da votação ou que ele o adquira depois, quando os votos serão validados. Fora dessa hipótese, se ele não obteve o registro de candidatura, os votos não podem ser computados.

Acompanho o eminentíssimo relator.

DJ de 16.5.2003